



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310313**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038593-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, é agravado ROBERTO ALVAREZ CAMARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2038593-93.2025.8.26.0000**

**Agravante/Exequente:** Retour Ativos Financeiros Ltda. - em liquidação  
(atual denominação de Banco BMD S.A.)

**Agravado/Executado:** Roberto Alvarez Camara

**Comarca:** Cubatão - 3ª Vara

**Juiz de 1ª Instância:** Diego De Alencar Salazar Primo

**Voto nº 23106**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Deferimento de pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

I - Inconformismo da exequente - Alegada possibilidade da apreensão, por não haver prova da origem da verba.

II - Procedência em parte da insurgência recursal.

III - Possibilidade de ampliação da proteção da impenhorabilidade a bens não expressamente previstos no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, como decorrência da aplicação do princípio da adequação e da necessidade, sob o enfoque da proporcionalidade - Necessidade, no entanto, de comprovação da efetiva necessidade para a subsistência do devedor e de sua família - Entendimento, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do Resp 1.677.144-RS.

IV - Comprovação, no caso concreto, não realizada - Presunção de garantia de um mínimo existencial para a subsistência da parte com valores equivalentes a 3 (três) salários-mínimos - Bloqueio de R\$ 5.140,00, valor superior a tal patamar.

V - Decisão reformada em parte para acolhimento somente em parte da impugnação à penhora, permitindo-se ao exequente o levantamento do valor excedente ao referido patamar de 3 (três) salários-mínimos. Recurso provido em parte para tal fim.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 744/749 dos autos originários, mantida em embargos de declaração, que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido do executado de desbloqueio dos seus ativos financeiros constritos.

Inconformada, pelas razões de fls. 1/13, a exequente, sustentando, em síntese, ter o agravado comprovado apenas receber o valor de seu benefício previdenciário em sua conta bancária corrente e de poupança, não comprovando, no entanto, ter havido constrição em tal conta nem que os valores bloqueados seriam provenientes do referido benefício, não se ignorando que o montante bloqueado, R\$ 5.140,00, equivaleria a 5 vezes o do indicado benefício, pede o efeito suspensivo e o provimento.

Recurso tempestivo, com o recolhimento das custas devidas.

Concedido o efeito suspensivo postulado, tão a fim de que não houvesse levantamento da verba já constricta até o julgamento deste agravo de instrumento, o agravado apresentou contraminuta.

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, a proteção do salário é uma das garantias constitucionais visando à manutenção e sustento da pessoa natural e de sua família, conforme disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, não sendo permitida, portanto, a penhora nem mesmo de fração, diante do seu caráter alimentar.

Ainda com vistas ao mesmo objetivo, como meio de assegurar a dignidade e um mínimo existencial do devedor e de sua família, a lei também previu a impenhorabilidade para a quantia

depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X do artigo 833 do referido Código de Processo Civil).

Os renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, sobre o tema, destacam, em seu Código de Processo Civil comentado, o significado humano e político das impenhorabilidades, citando que *“O rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente. Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor; um devedor arquivilionário, mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado e que vive em mansão luxuosa, seu bem de família, impenhorável por força de lei, mas que não se justifica ser preservado por inteiro (Dinamarco. Instituições DPC, v. IV3, p. 383-384). V., na casuística abaixo, o item 'Flexibilização das impenhorabilidades'.”* (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1.907, nota 3 ao artigo 833).

*“O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de*

*impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do elevado valor do bem. (...).” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. citada, p. 1.917, nota 22 ao artigo 833, destaque original).*

Dessas lições, é possível, pois, extrair a conclusão no sentido de que o rol não é exaustivo nem rígido, podendo incidir a proteção em outros contextos que não os previstos expressamente na lei referida.

No entanto, para que essa proteção ampliada incida sobre bens não expressamente previstos no rol legal, é impositivo, por óbvio, que o devedor comprove a necessidade deles para a mencionada subsistência, para a garantia de um mínimo existencial seu e de sua família.

Assim, revendo-se posicionamento prévio já adotado nesta Colenda 19ª Câmara de Direito Privado (segundo o qual toda e qualquer quantia inferior ao correspondente a 40 salários mínimos deveria ser objetivamente albergada pela referida proteção), deve o executado comprovar a necessidade, para a sua subsistência, dos bens penhorados que não os previstos expressamente nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, aliás, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça se pronunciou recentemente, conforme se verifica do Informativo nº 804, de 19/03/2024, no julgamento do REsp 1.677.144-RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin (Corte Especial), julgado em 21/02/2024:

*“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.”*

Por ocasião do referido julgamento, houve a seguinte síntese da tese objetiva:

*“23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”*

Extraí-se, portanto, do julgamento citado que há presunção absoluta de impenhorabilidade do valor até 40 salários mínimos depositado em conta poupança, cabendo, por outro lado, se o valor estiver em outra aplicação semelhante à poupança ou conta

corrente, à parte comprovar que o valor é destinado a assegurar a sua subsistência.

No caso em tela, o executado impugnou a penhora, alegando que os valores bloqueados seriam oriundos de seu benefício previdenciário, não podendo, assim, ser mantida a constrição (fls. 723/726 dos autos originários).

A decisão recorrida acolheu a impugnação, sob o fundamento de que a quantia inferior ao equivalente a 40 salários mínimos seria impenhorável, independentemente da origem.

No entanto, a fim de provar se tratar de verba alimentar, o executado, de fato, como alegou a agravante em suas razões recursais, juntou apenas extratos comprovando receber em conta bancária o valor de R\$ 1.506,39 por mês de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 730 dos autos originários), não comprovando sequer o bloqueio dos alegados R\$ 5.140,00 nem em qual conta bancária teria ocorrido.

Assim, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, de comprovar, documentalmente, que o importe bloqueado compunha única reserva em seu nome, ou seja, que não possui outros valores em papel moeda, conta corrente ou aplicados em caderneta de poupança ou em fundos de investimentos.

Verifica-se, ademais, que o referido montante bloqueado ultrapassa o valor de 3 (três) salários-mínimos (atualmente R\$ 4.554,00), quantia tida por um mínimo viável para a subsistência do devedor e de sua família e que, por isso, deve ser protegida.

Realmente, não se tratando de quantia depositada especificamente em conta bancária de poupança, não se comprovando, ademais, a efetiva necessidade do montante para a subsistência (por meio de relatório de gastos periódicos frente aos rendimentos ou outro meio nesse sentido), a alegada impenhorabilidade, conforme todo o exposto, não se aplica indistintamente.

Há de se considerar também que não se encontram as verbas constritas nas exceções dispostas expressamente na lei, notadamente no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”*, a manutenção da decisão hostilizada, também quanto a este aspecto, é a medida acertada que ao caso se impõe.

Assim, a impugnação à penhora apresentada pelo executado comportava acolhimento, mas tão somente em parte, afastando-se o entendimento de que toda e qualquer garantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos seria impenhorável, apenas garantindo-se um mínimo existencial, conforme ressaltado, este presumivelmente alcançado com um valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos (atualmente R\$ 4.554,00).

Destarte, a presente insurgência recursal comporta provimento em parte, para, respeitada a convicção do MM. Magistrado de origem, reformar em parte a decisão recorrida, acolhendo-se, conseqüentemente, também em parte a impugnação à penhora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pelo executado na instância originária, permitindo ao exequente o levantamento da quantia bloqueada excedente ao equivalente a 3 (três) salários-mínimos, restituindo-se este montante ao executado, para a sua subsistência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**  
**Relatora**